



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5312/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2025

OBJETO: Contratação empresa especializada na locação de 01 (uma) máquina trator de esteira com operador para realizar serviços no aterro municipal pelo período de 12 meses.

I - RECORRENTE

- BR INFRA CONSTRUCTION, inscrita no CNPJ sob o nº 26.957.920/0001-96;

II - RECORRIDA

- REAL TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.677.350/0001-85;

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, os quais são encaminhados devidamente instruídos na forma apresentada pela recorrente, referente ao julgamento do certame realizado no dia 13/10/2025.

Passa-se à análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;



e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto pela empresa BR INFRA CONSTRUCTION, é contra a habilitação da empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA.

Aduz a Recorrente, que:

(...)

"A omissão da marca e do modelo do equipamento pela REAL TERRAPLANAGEM LTDA. constitui descumprimento frontal de exigência expressa e cogente do edital, não podendo ser tolerada sob pena de violação ao princípio da legalidade.

(...)



Sem a correta identificação da marca e do modelo, torna-se tecnicamente impossível verificar se o equipamento possui as características mínimas exigidas, comprometendo gravemente a análise técnica da proposta e colocando em risco a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências contidas nos itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital não possuem caráter meramente formal, mas sim substancial e cogente, uma vez que visam assegurar a verificação técnica adequada, a conformidade com as especificações, a transparência do procedimento licitatório e a fiscalização contratual futura.

(...)

Conforme dispõe o artigo 29 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 4 de abril de 2023, em conjunto com o artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2022, são consideradas presumivelmente inexequíveis as propostas que apresentem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração em licitações destinadas à contratação de bens e serviços em geral.

Verifica-se, portanto, que a proposta apresentada pela REAL TERRAPLANAGEM LTDA. se encontra muito abaixo do limite de exequibilidade legalmente presumido, atraindo a aplicação direta das referidas normas federais. Assim, era dever da Administração, nos termos do item 8.2 do edital e do artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, instaurar diligência formal para verificar a viabilidade da proposta, o que não ocorreu, configurando violação expressa ao princípio da legalidade e ao dever de julgamento objetivo.

(...)

Nos termos do item 8.3 do edital, qualquer interessado pode requerer a realização de diligência para aferir a exequibilidade das propostas, desde que apresente indícios que fundamentem tal solicitação. Com base nesse dispositivo, a Recorrente demonstra, de forma objetiva, que a proposta da REAL TERRAPLANAGEM LTDA. apresenta elementos inequívocos de inexequibilidade, consistentes no valor 70,37% inferior à estimativa oficial, na ausência completa de demonstração de custos e na evidente incompatibilidade com os preços praticados no mercado para equipamentos similares.

Cumprе destacar que, uma vez configurada a presunção de inexequibilidade, o ônus da prova da viabilidade econômica recai integralmente sobre o licitante, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Entretanto, a REAL TERRAPLANAGEM LTDA. não apresentou qualquer comprovação capaz de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, deixando de juntar cotações de fornecedores, notas fiscais, planilhas de custos detalhadas, justificativas técnicas ou qualquer demonstração contábil de viabilidade, limitando-se a apresentar um valor dissociado da realidade de mercado.

(...)



A empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA. apresentou Atestado de Capacidade Técnica contendo graves inconsistências temporais e formais, que comprometem a legitimidade do documento e a sua aptidão para comprovar a experiência exigida pelo edital.

(...)

Diante de todo o exposto, resta amplamente comprovado que a empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA. não atendeu às exigências essenciais do edital, apresentando documentação incompleta, irregular e eivada de vícios insanáveis, tanto no que se refere à omissão de marca e modelo do equipamento ofertado, quanto à proposta manifestamente inexecutável e ao atestado de capacidade técnica com inconsistências temporais e formais.

A análise dos fatos evidencia violação direta aos itens 6.1.2, 6.1.3, 8.2, 8.3 e 9.9.1.6 do edital, bem como aos artigos 5º, inciso II, 58, inciso I, 59, § 4º e 64 da Lei nº 14.133/2021, além de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, transparência, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A conduta da licitante e a omissão administrativa na devida verificação configuram vícios graves e insanáveis, que comprometem a lisura, a competitividade e a segurança jurídica do certame, razão pela qual a manutenção da classificação da empresa não encontra amparo legal ou fático.

DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades amplamente demonstradas, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. O reconhecimento da inobservância aos itens 6.1.2, 6.1.3, 8.2, 8.3 e 9.9.1.6 do edital, bem como às normas legais e instruções normativas aplicáveis;
3. A imediata inabilitação da empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA., em razão do descumprimento das exigências editalícias, da apresentação de proposta manifestamente inexecutável e da entrega de atestado de capacidade técnica inidôneo;
4. A anulação da classificação da referida empresa e a readequação da ordem de classificação das licitantes, com observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;
5. A instauração de diligência obrigatória, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/MP nº 5/2017, para apuração da veracidade dos documentos apresentados;
6. A aplicação das medidas cabíveis caso se confirmem irregularidades na documentação, inclusive com comunicação aos órgãos de controle competentes, em conformidade com o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo provimento integral do presente recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA., assegurando-se a estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e transparência que regem o processo licitatório.”



VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA, não apresentou suas contrarrazões;

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A análise técnica e jurídica do processo confirma que a empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA descumpriu exigências expressas do edital, notadamente:

Itens 6.1.2 e 6.1.3 – exigência de indicação da marca e do modelo do equipamento ofertado;

Item 8.2 – necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta, especialmente em casos de valores presumivelmente inexequíveis;

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência é o instrumento destinado a sanar omissões ou esclarecer fatos preexistentes, **mas a ausência de resposta impede a regularização posterior, caracterizando descumprimento material das cláusulas editalícias, que conduz à desclassificação da proposta.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora este entendimento:



“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES; Processo - 018.651/2020-8 Tipo de processo - REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão - 26/05/2021. Número da ata - 18/2021 - Plenário.

Dessa forma, resta evidenciado que a empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA. descumpriu obrigações essenciais previstas no edital e na legislação aplicável, notadamente quanto à ausência de resposta à diligência regularmente instaurada, à falta de identificação do equipamento ofertado e à não demonstração da exequibilidade da proposta.

Tais omissões configuram violação direta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, impondo à Administração o dever de reconhecer a irregularidade da proposta e adotar as medidas necessárias à sua desclassificação, de modo a resguardar a lisura, a transparência e a isonomia do certame.

VIII - DA DECISÃO

Ex positis, diante dos fatos e fundamentos delineados, decido CONHECER o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade, e, no mérito, JULGAR PELO PROVIMENTO, para DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa REAL TERRAPLANAGEM LTDA, em razão do não atendimento à diligência e do descumprimento das cláusulas editalícias, conforme fatos e fundamentos acima descritos.



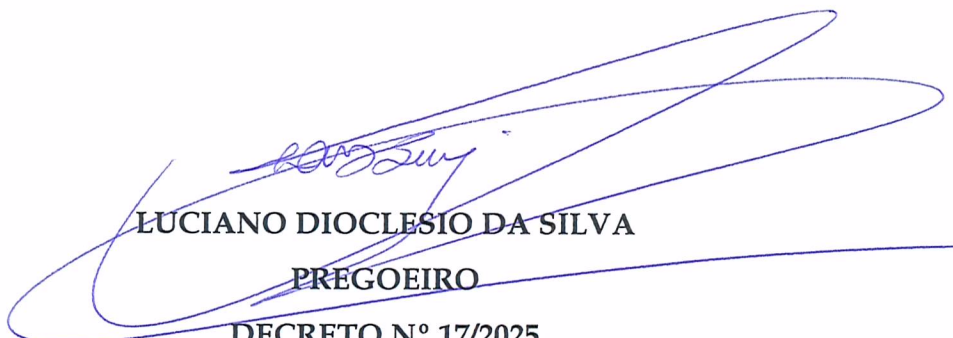
DETERMINO, ainda, o chamamento da próxima licitante classificada para análise da documentação e habilitação, devendo, no ato de apresentação, observar rigorosamente as exigências previstas no edital e demais instrumentos convocatórios, para análise da documentação e habilitação, devendo, no ato de apresentação, constar:

- a) Marca e modelo do Trator de Esteiras ofertado, de forma clara e precisa;
- b) Catálogo técnico, memorial descritivo ou ficha técnica demonstrando o atendimento integral às exigências técnicas previstas no edital;
- c) Planilha de composição de custos detalhada, contendo: valor estimado do operador (salário, encargos e benefícios); custos de manutenção preventiva e corretiva da máquina; despesas com combustível, lubrificantes, transporte e mobilização; custos indiretos e administrativos (seguros, impostos, taxas, etc.); margem de lucro estimada.

A planilha deverá permitir à Administração avaliar a viabilidade econômico-financeira da proposta, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Atenciosamente,

Palmeiras de Goiás – GO, aos 28 de outubro de 2025.



LUCIANO DIOCLESIO DA SILVA

PREGOEIRO

DECRETO Nº 17/2025